



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000121/2009-84
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1202-000.809 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
Recorrente GUEDES E ANDRADE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. Alegações de ofensa a princípios constitucionais não podem ser analisadas pelo julgador na esfera administrativa, pois não possuem competência para examinar hipóteses de violação à Constituição Federal, conforme artigo 62 do RICARF e Súmula 2 do CARF:

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 4 DO CARF. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE. Não produz efeitos a apresentação de Declaração de Compensação no curso da fiscalização, com o intuito de caracterizar a extinção do crédito tributário e a confissão espontânea da dívida.

APLICAÇÃO MULTA DE OFÍCIO DE 75%. É cabível a aplicação da multa de ofício sobre os valores escriturados e não recolhidos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se o presente processo de Autos de Infração consubstanciados em lançamentos de IRPJ e CSLL pautados em suposta insuficiência de recolhimento de IRPJ, apurado pelo confronto da DIPJ com as DCTFs apresentadas pela Recorrente, relativas ao ano de 2006.

Cientificada dos Autos de Infração lavrados, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 81/102), alegando, em síntese, o que segue:

(i) Inexistência de valores a pagar, pois teria ocorrido erros formais de ausência de formalização de pedido de compensação, não existindo diferenças a serem recolhidas de IRPJ e CSLL em face das informações contidas na DIPJ;

(ii) Não cabimento de lançamento e aplicação de multa de ofício, visto que o tributo não poderia ser exigido, uma vez que teria sido compensado e também pelo fato de que em momento algum a fiscalização teria alegado expressamente a existência de omissão de receitas, mas sim falta de pagamento, o que ensejaria o cancelamento do lançamento e da multa aplicada;

(iii) Alega também a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização dos juros.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), a qual houve por bem julgar improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, nos seguintes termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO, PAGO OU COMPENSADO.

Ante as divergências entre valores escriturados e os declarados em DCTFs, sem comprovação do respectivo pagamento ou compensação, há que se manter a exigência nesse particular.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2006

DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO, PAGO OU COMPENSADO.

Ante as divergências entre valores escriturados e os declarados em DCTFs, sem comprovação do respectivo pagamento ou compensação, há que se manter a exigência nesse particular.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ de Juiz de Fora a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, pautada, em síntese, nos mesmos fundamentos da Impugnação.

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo à análise dos argumentos aduzidos pela Recorrente.

Primeiramente, quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais ("SELIC") como índice de correção monetária do crédito tributário constituído na presente Fiscalização, vale destacar que este Conselho não possui a competência necessária para julgar o mérito da constitucionalidade de normas e dispositivos tributários. Referida competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme já exposto no enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ademais, quanto à aplicação da Taxa SELIC, a regularidade da sua aplicação também é matéria sumulada, conforme abaixo transcrito:

"Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais."

Dessa forma, não procedem os argumentos da Recorrente quanto à impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

Quanto às divergências entre valores escriturados e os declarados em DCTFs e pagos, objeto do presente lançamento, não assiste razão à Recorrente, conforme se passa a demonstrar.

A fiscalização apurou divergências entre os valores escriturados na DIPJ de 2007 e os valores informados nas DCTFs, e os recolhidos à título de IRPJ e CSLL. Os valores informados na DIPJ foram superiores aos valores escriturados nas DCTFs e aos recolhidos no referido período. Assim, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício dos referidos tributos supostamente recolhidos a menor.

Em contrapartida a este lançamento, a Recorrente alega que os valores divergentes se relacionam a “créditos internos nas suas compras de todo o PIS e COFINS”. Segundo a própria Recorrente, o que teria ocorrido de fato seriam “meros erros formais de ausência de formalização de pedido de compensação, não existindo diferenças a serem recolhidas de IRPJ e CSLL em face das informações contidas em DIPJ”. E ainda, “pela mesma DIPJ que foi consultada para apurar os valores lançados, encontram-se informações de créditos que a impugnante possui, que foram usados para compensar o seu débito de IRPJ e CSLL informados na declaração”.

Todavia, e conforme reconhecido pela própria Recorrente, não foi apresentada a PER/DCOMP para efetivar a compensação feita na DIPJ e sem a devida apresentação de PER/DCOMP ou qualquer pedido de compensação, não há possibilidade de se compensar de ofício, conforme pretende a Recorrente.

Na tentativa de reparar o erro cometido, quando da apresentação da Impugnação a Recorrente efetuou o pedido de compensação via PER/DCOMP, juntando o mesmo como documento anexo à sua Impugnação. Contudo, não tem validade a apresentação do referido pedido naquele momento processual, pois considera-se perdida a espontaneidade, de maneira que o lançamento de ofício deve ser mantido.

Este também é o entendimento deste E. Conselho. Vejamos:

(...) DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. PERDA. Não produz efeitos a apresentação de Declaração de Compensação, no curso da fiscalização, com o intuito de caracterizar a extinção do crédito tributário e a confissão espontânea da dívida. DÉBITOS DA COFINS. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. DCTF. FALTA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O crédito tributário relativo a tributo objeto de compensação escritural irregular e não informada em DCTF exige constituição de ofício. DIFERENÇAS NÃO DECLARADAS. MULTA. CABIMENTO. A multa de ofício incide sobre o valor lançado de diferenças de contribuição não declaradas e não pagas. (...) Recurso provido em parte. (Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20180286 do Processo 16095000199200606, Data: 22/05/2007) (não grifado no original)

Conforme se depreende da ementa acima transcrita, a apresentação de PER/DCOMP no curso da ação fiscal não extingue o crédito tributário, de modo que devem ser mantidos os lançamentos de ofício. Ademais, ainda que não fosse necessária a utilização de PER/DCOMP para efetuar a compensação, ao menos deveria ter sido apresentado um pedido de compensação, em vista do que dispõe a legislação tributária. Porém, a Recorrente não efetuou nenhum tipo de pedido de compensação e apenas declarou os supostos créditos que possuía em DIPJ, deixando de declará-los em DCTF e não efetuando o pagamento dos mesmos.

A jurisprudência deste E. Conselho já se manifestou acerca da necessidade e efetividade do pedido de compensação, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

(...) COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. EFETIVIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. *Anteriormente à instituição da declaração de compensação, somente seria possível a realização de compensação de débitos informados em DCTF, nos casos de apresentação específica de pedidos de compensação, que, no mínimo, identificassem o tributo a ser compensado e o período de apuração, hipótese que, anteriormente à efetivação do lançamento, exigiria da autoridade administrativa o prévio saneamento do pedido. (...) Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte. (Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20177839 do Processo 10670000758200360, Data: 15/09/2004) (não grifado no original)*

(...) IMPUGNAÇÃO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Inadmissível pedido de compensação em sede de impugnação. *Procedimentos incompatíveis e com ritos processuais administrativos próprios e independentes. Recurso negado. (Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20175216 do Processo 103800173929714, Data: 21/08/2001) (não grifado no original)*

Desta forma, resta claro que a PER/DCOMP apresentada pela Recorrente juntamente com a Impugnação não surte efeito para o presente caso, devendo ser mantidos os lançamentos de IRPJ e CSLL consubstanciados nos presentes Autos de Infração.

Por fim, é cediço que a multa de ofício incide sobre os valores declarados e não recolhidos, conforme disposto no artigo, inciso I da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Em observância ao artigo acima transcrito, não restam dúvidas de que é cabível a aplicação de multa de ofício nos casos de falta de pagamento ou de declaração inexata, como é o caso dos autos. A jurisprudência deste E. Conselho é vasta neste sentido:

Processo nº 10970.000121/2009-84
Acórdão n.º **1202-000.809**

S1-C2T2
Fl. 219

“(…) DIFERENÇAS NÃO DECLARADAS. MULTA. CABIMENTO. A multa de ofício incide sobre o valor lançado de diferenças de contribuição não declaradas e não pagas. Recurso provido em parte.” (Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20180287 do Processo 16095000200200694, Data: 22/05/2007).

Dessa forma, tendo em vista que os valores escriturados em DIPJ não foram declarados em DCTF, muito menos recolhidos, e também diante do fato de que a apresentação de PER/DCOMP só ocorreu posteriormente à lavratura do auto de infração, especificamente no momento da Impugnação, esta não deve ser considerada válida e consequentemente devem ser mantidos os lançamentos de ofício efetuados nestes autos, assim como a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto